



Síntese da violação do Estado Democrático de Direito no Brasil e reflexos eleitorais (provas derivadas da ilícita)

Ponto 1: ENTREVISTA (visão geral)

Fontes:

<https://www.conamp.org.br/en/library/articles/item/2433-stf-e-censura-entrevista-com-thales-tacito-pontes-luz-de-padua-cerqueira.html>

<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2433-stf-e-censura-entrevista-com-thales-tacito-pontes-luz-de-padua-cerqueira.html>

https://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=134467&fbclid=IwAR3xetJ1RT0oiaAhFs9mIJM-rCzC8P_entRnY7Vq-BDYndI3wKy_bvQx-XU

http://institutoconservador.com/promotor-de-justica-explica-porque-ministros-do-stf-podem-ser-impichados/?fbclid=IwAR2bwIFNZST_024x48bHrSCNPS6vGlwdb-tL-YANqSyOYNloWsSxVy3MMCU



STF e censura: entrevista com Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira

22 April 2019 17:01

Entrevista originalmente publicada pelos portais Justiça em Foco e Instituto Conservador de Brasília

(1) Recentemente, a pretexto de combater fake news, o STF, por seu Presidente, instaurou o Inquérito 4781/2019 para investigar ataques contra a honra e dignidade de membros do Excelso Pretório. O Dr entende pela legalidade deste IP?

Thales Tácito - De forma alguma este Inquérito pode ser considerado válido ou mesmo existente na simples leitura da CF/88. Certamente cairá no julgamento pelo Pleno do STF.

Na minha visão, **denomino tal Inquérito “judicial”** (que nem existe mais na nova Lei de falências) de **“procedimento inexistente numa Justiça incompetente”**, pois o procedimento dele se iniciou não com o artigo 40 do CPP, que dentro do sistema acusatório, remete à Polícia Federal ou MPF determinação para investigação em Inquérito ou análise de Procedimento de Investigação Criminal(PIC), mas sim foi instaurado de ofício pelo Presidente do STF, ao meu juízo, em exegese distorcida do regimento interno do STF, que, apesar da AGU tentar salvar, dizendo “ter força de lei”, em verdade pode até ser considerado tal regimento um “ato normativo primário”, mas nunca pode ele substituir a CF/88, porque no máximo se equipararia à lei ordinária, mas não teria status constitucional, sob pena do Supremo ser maior que a própria Constituição que ele interpreta e sob pena do STF substituir 513 deputados e 81 senadores e toda Assembleia Constituinte de 1988.



Assim, o procedimento é inexistente porque fere o **sistema acusatório** trazido pela CF/88, onde há separações de investigação, acusação e julgamento, não podendo um poder fazer as três funções ao mesmo tempo violando imparcialidade e juiz natural, já que além da gravidade de um inquérito “judicial” em si, foi escolhido um relator por indicação da presidência, sem prévio sorteio, quebrando a necessidade de regras processuais prévias (**princípio do juiz natural**), ou seja, antes do processo e julgamento, caracterizando, ao meu sentir, com todo respeito a quem pensa diferente, um inaceitável **Tribunal de Exceção**, gerando como “efeito colateral” a hipertrofia de poder que quebra a harmonia entre os poderes da República (artigo 2º da CF/88).

Em segundo lugar, chamo de “Justiça incompetente” porque além de ferir o juiz natural pela ausência de sorteio, **os possíveis “investigados” (sujeitos ativos) não têm foro pela prerrogativa de função para serem julgados no STF, logo, se fosse seguir rigorosamente a lei deveriam ser processados e julgados juntos à primeira instância do Judiciário e não na última e na Corte Excelsa, pois o simples fato das indigitadas vítimas (sujeitos passivos) serem Ministros do STF não atrai o julgamento para a Corte Máxima, havendo aqui supressão de instância e uma espécie de “avocatória” típica dos Judiciários pressionados por regimes de exceção, o que não é o caso do Brasil.** Sequer foi pleiteado o instituto da “federalização dos crimes”, até porque a Procuradoria Geral da República não foi acionada para investigar ou mesmo fiscalizar a investigação pela Polícia Federal e ainda que houvesse federalização dos crimes por fatos ligados às redes sociais, seria da Justiça Comum Federal de primeiro grau de jurisdição a competência, jamais do STF.

Por isto chamo tudo isso de “procedimento inexistente numa Justiça incompetente”, dentro de minha liberdade de expressão com todo respeito aos que pensam diferente.



(2) Qual a natureza jurídica deste Inquérito determinado pelo Presidente do STF ao Ministro da mesma Corte, escolhendo-o como relator ? É caso de censura à liberdade de imprensa ?

Thales Tácito - Trata-se, no meu sentir, da “ressurreição”, já que estamos próximo à Páscoa, não do Filho Unigênito do Pai, que venceu a morte (pois ressuscitou na CARNE - amado apóstolo Paulo em 1 Coríntios 15:20), mas “ressurreição” de um mecanismo anterior à CF/88 chamado de “**procedimento judicialiforme**”, que segundo o **não recepcionado artigo 26 do CPP (e revogado expressamente)**, consistia na possibilidade do Delegado de Polícia, baixando simples portaria, dar início à ação penal em contravenções penais (infrações liliputianas).

No caso do STF, foi **baixado por ato (portaria) da Presidência do Tribunal**, baseado no **artigo 43 do Regimento do Excelso Pretório** que somente permite nos casos de crimes ocorridos na dependência do Areópago, **não cabendo interpretação extensiva para todo o Brasil e para fatos genéricos (artigo 5º, caput do CPP)**. Ademais, o **mencionado dispositivo do Regimento Interno do STF está contrário à Constituição da República de 5/10/1988, que aboliu o sistema inquisitivo de persecução penal para o sistema acusatório.**

Assim, com o advento da CF/88, tal dispositivo 26 do CPP não foi recepcionado e foi expressamente revogado do ordenamento jurídico, pois a nova Carta Magna instituiu o chamado **sistema acusatório ou princípio da oficialidade, onde há um órgão oficial do Estado que tem atribuição privativa para promover a ação penal, que é o Ministério Público.**

Lado outro, se **houve censura** ?

A maior já vista por minha geração, até com “ato falho” no sentido de que foi publicada a matéria mas que tratava-se a decisão judicial liminar contra a Revista Crusoé de “reparação de ato ilícito”.



Ora, absurdo é censurar publicação feita a pretexto de “ilicitude” inexistente, **“fake news” que não se mostrou presente (sendo então, a decisão judicial a verdadeira “fake news”, tanto que foi posteriormente revogada), invadindo casas alheias com buscas constrangedoras e determinando cancelamentos de redes sociais.** A Carta Suprema é impositiva ao afirmar que **“é livre a manifestação do pensamento”**. Ainda no artigo 5º, cláusula pétreia, ainda proclama que **“é inviolável a liberdade de consciência” (artigo 5º, VI), sendo que ao tratar da ordem social, expressou que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (artigo 220, caput e § 1º).**

Este episódio de censura me lembrou o famoso caso do jornal estadunidense **Washington Post**, retratado no filme - **“The Post-A Guerra Secreta”**. O documentário fala da proibição da imprensa de divulgar documentos secretos dos EUA sobre a guerra do Vietnã, que a pretexto de ajudar os vietnamitas do Sul ou combater o comunismo, na verdade escondia o motivo de continuar numa guerra invencível aos americanos: não manchar a honra militar dos EUA. Com isto, milhares de jovens morreram deixando famílias inconsoláveis.

O episódio ainda contou com a parceria improvável entre Katharine Graham, do **The Washington Post** (a primeira editora feminina de um grande jornal americano) e o editor Ben Bradlee.

O caso foi a **Suprema Corte Estadunidense** e a **liberdade de imprensa** venceu por **6x3** à **Presidência dos EUA** (Nixon), sendo muito comvente o voto do Juiz Black, da Suprema Corte:

“Os pais da Pátria deram a imprensa livre a proteção que ela deve ter para que ela exerça seu papel essencial em nossa democracia. A imprensa deve servir aos governados e não aos governantes” (Caso Washington Post x Nixon).



Nem precisa dizer que Nixon se envolveu num escândalo posterior de corrupção - Watergate - e sofreu impeachment.

É importante conhecer a história porque todos os casos de censura à imprensa ou qualquer atentado à liberdade de expressão escondem alguma história de corrupção ou segredos que não desejam ser revelados. **Mas o Evangelista Marcos já prenunciou ao nosso tempo a profecia de Jesus: “Pois nada há de oculto que não venha a ser revelado, e nada em segredo que não seja trazido à luz do dia”** (Marcos 4:22 e mais impressionante ainda em Mateus 10:26-28)

Portanto, ao meu sentir, a imprensa Revista Crusoé/site antagonista foi **injustamente amordaçada** em virtude de defender os governados (povo) e não os governantes (no caso, o STF pelos membros Presidente e relator do Inquérito inconstitucional).

(3) Sabemos que a PGR determinou o arquivamento deste IP, mesmo sem ter tido contato com o mesmo ou provocada pelo STF nestes autos. O Exmo Senador Randolfe sustentou que: "A excelente decisão da PGR provavelmente será ignorada pelo relator". Esta profecia do senador aconteceu, pois o relator afirmou não ser constitucional pedido genérico de arquivamento da PGR, sob argumento da titularidade da ação penal pública impedir qualquer investigação que não seja requisitada pelo Ministério Público. O que pode acontecer no Brasil, um colapso ou curto-circuito jurídico ?



Thales Tácito - o sistema sempre encontra anti-vírus, mas pela gravidade do que estamos assistindo, e perplexos, no meu sentir tal hipertrofia pode causar um indesejado efeito-colateral: um caso inédito a **dar causa a pedido de impeachment de membros do Tribunal máximo do Judiciário por violação frontal da CF/88**, pois se o sistema acusatório ou princípio da oficialidade impõe como regra que o titular privativo da ação penal é o MP, temos que a única exceção a este princípio seria a chamada “ação penal privada subsidiária da pública”, prevista no artigo 5º, LIX da CF/88 e artigo 29 do CPP, onde a vítima ou vítimas podem contratar advogados para promoverem “queixa crime substituta da denúncia” se não oferecida pelo MP. Contudo, para que esta exceção seja viável, necessário a desídia ou omissão do MP em oferecer a denúncia no prazo legal previsto em lei, **JAMAIS QUANDO O MP EXPRESSAMENTE ARQUIVA O INQUÉRITO**, como ocorreu no caso noticiado.

E mesmo que seja tido como “genérico arquivamento”, o certo que ao final deste Inquérito judicial o MP terá a mesma posição, ou seja, o MP brasileiro já deu seu posicionamento institucional. É uma classe que está em jogo e o MP brasileiro não violará a CF/88, pois é o supremo fiscal da lei (custos legis).

Ademais, por amor ao debate, ainda que fosse aplicada pelas supostas vítimas-Ministros a saída por ação penal privada(exclusivamente privada), ainda assim estaria eivada de invalidade pela chamada “**prova ilícita**” e “**prova ilícita por derivação**”, prevista no artigo 5º, LVI da CF/88, no que chamo de **teoria do fruto da árvore envenenada**, já que não houve os meios oficiais de investigação policial mas sim um “**procedimento judicialiforme às avessas**”, não por um Delegado mas sim um juiz-Ministro, que perde sua imparcialidade para julgar o que investiga e ainda que se declare impedido para julgar, só por investigar tornou invalida toda prova, seja o primeiro ato instaurando investigação por juiz (árvore envenenada), sejam as demais provas por derivação(fruto da árvore envenenada).



Portanto, não há no sistema legal possibilidade alguma de prosperar este “procedimento inexistente numa Justiça incompetente” por ferir diversos dispositivos constitucionais, seja o sistema acusatório ou princípio da oficialidade, seja proibição de provas ilícitas ou derivadas destas, seja juiz natural, seja o próprio devido processo legal.

Se fosse na **Alemanha**, o caso seria rotulado como **“Direito Penal do Inimigo” (Gunter Jakobs)**. **O problema é que para aplicar a criação de um Direito Penal diferenciado, voltado para punir criminosos que se afastam do ordenamento jurídico e não oferecem garantias de que portaram-se novamente de acordo com a norma, retirando-lhes certas garantias constitucionais, tais restrições devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional, o que não aconteceu no Brasil, logo, se o sistema for alterado por ato do Presidente do STF e não por lei, haverá hipertrofia de poder em ofensa ao artigo 2º da CF/88 e neste caso não teríamos “investigados” mas “perseguidos”, em plena Democracia, coisa que nem a Ditadura ousou fazer, já que no regime de exceção fechou o Congresso e não o deixou aberto para assistir uma cena dessas, sendo imperioso o Legislativo assumir o controle da harmonia e independência dos Poderes.**

Assim, como a posição do órgão máximo do MP não foi acolhida, o STF entrou num “labirinto obnubilante”: se continuar com esse “Inquérito judicialiforme”, não terá como um Ministro fazer “denúncia” dos eventuais crimes de ação penal pública, pois a titularidade é privativa do MP e por seu órgão máximo já se posicionou pela invalidade jurídica deste Inquérito judicial. Não cabe aplicar o artigo 28 do CPP, pois foi o órgão máximo do MPF que se pronunciou, não cabe ninguém falar além do órgão máximo. Lado outro, se resolve prosseguir e sair pela queixa crime - nos crimes de ação penal privada, contratando advogados, estarão todos impedidos de julgar e o feito deverá ir para Justiça Comum Federal (artigo 109, IV da CF/88), estando gravado com plena invalidade por ofensa à diversos dispositivos constitucionais, e os juízes federais são concursados e fiéis à CF/88. A ação penal privada seria rejeitada de plano (artigo 395 do CPP).



Importante destacar que esse fato ainda viola o Pacto Anti-corrupção e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pois sinaliza que “o abuso de controles oficiais a manifestações de pensamento ou difusão de ideias de qualquer pessoa humana implica violação aos direitos humanos. Para tanto, é claro e preciso o texto convencional quando veda a censura prévia à liberdade de expressão e, ainda, restrições ao seu exercício por vias e meios indiretos, ‘tais como o abuso de controles oficiais’ (nota da CONAMP, em defesa das prerrogativas do MP).

A única solução honrosa que vislumbro é o próprio STF, pelo Plenário, seja em recurso regimental, ou ADPF ajuizada¹, ou mesmo Mandado de Segurança de prejudicados, corrigir na CARNE este imbróglio jurídico e sanar - data venia - a teratologia do Direito, pelo próprio guardião da Constituição, o STF. O STF em humildade corrigindo o STF, para que não suceda coisa pior: impeachment de membros no Senado, pela pressão do meio jurídico, da grande maioria da imprensa nacional que repudiou censura inadmissível da Revista Crusoé/Antagonista e especialmente do povo brasileiro que já mostrou o poder nas ruas.

(4) Em que consiste esta “teoria do fruto da árvore envenenada”?

Thales Tácito - A doutrina dos frutos da árvore envenenada (em inglês, “*fruits of the poisonous tree*”) é uma metáfora legal que faz comunicar o vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela. Aqui tais provas são tidas como ilícitas por derivação. A nomenclatura surgiu de um preceito bíblico, onde uma árvore envenenada jamais dará bons frutos.

¹ Conforme veremos a seguir, o STF julgou ADPF 572 e por incrível que pareça, por 10 ministros contra apenas um, “validou” o Inquérito 4781, mesmo sendo inconstitucional e decorrente de prova ilícita, gerando crise interna, hipertrofia de poder e denúncia internacional de violações dos direitos humanos.



Em Mateus:

“Guardai-vos dos falsos profetas, que vêm a vós com vestes de ovelhas, mas por dentro são lobos vorazes. Pelos seus frutos os conhecereis. Colhem-se, porventura, uvas dos espinheiros, ou figos dos abrolhos? Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos. Toda a árvore que não dá bom fruto, é cortada e lançada no fogo. Logo pelo seus frutos os conhecereis” (Mateus 7:15-20)

Em Lucas:

“Não há árvore boa que dê mau fruto; nem tampouco árvore má que dê bom fruto. Pois cada árvore se conhece pelo seu fruto. Os homens não colhem figos dos espinheiros, nem dos abrolhos vindimam uvas. O homem bom do bom tesouro do seu coração tira o bem, e o homem mau do mau tesouro tira o mal; **porque a sua boca fala o de que está cheio o coração**” (Lucas 6:43-45)

A lógica da terminologia é a de que se a fonte da evidência (ou a própria evidência), ou seja, a "árvore" estiver contaminada, então tudo que for coletado/derivado (os "frutos") estará contaminado também.

A teoria tem **origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso Siverthorne Lumber Co. vs. United States, em 1920, com o objetivo de coibir as provas ilícitas por derivação, a corte passou a proibir as provas lícitas contaminadas por ilegalidade.**

A prova ilícita por derivação consiste naquela prova que, à primeira vista parece ser lícita, porém, tem seu surgimento através de uma prova ilícita anterior, ou seja, prova contaminada (derivada) por um meio de ato ilícito ou ilegal de obtenção.

O caso **Siverthorne Lumber Co v. United States** tratava-se de uma empresa que sonegava pagamento de tributos federais, foi então que agentes federais copiaram irregularmente os livros fiscais desta empresa como prova da fraude.



Chegando-se tal fato ao conhecimento da Suprema Corte, surgiu o questionamento se os atos ilegais poderiam ser admitidos no processo como provas.

Concluindo a Suprema Corte que se admitido tal fato, admitir-se-ia então a utilização de atos ilegais para produção de provas, estimulando os órgãos policiais a descumprirem a 4ª Emenda Constitucional, decidindo então pela inadmissibilidade das provas ilícitas. Porém este caso apenas dá início à "doutrina dos frutos da árvore envenenada", e é somente no ano de 1939, no caso *Nardone v. United States*, que pela primeira vez há referência expressa ao termo "fruits of the poisonous tree".

Porém esta não é uma teoria absoluta nos EUA, cabendo duas hipóteses de exceção para a admissibilidade das provas obtidas a partir de atos ilícitos, a primeira é "independent source" - fonte independente, ocorre se a relação entre a ação ilegal e a prova obtida for muito tênue; e a segunda é "inevitable discovery"- descoberta inevitável, ocorre quando a prova decorrente da ilícita pudesse ser inevitavelmente descoberta por outro meio legal, já que um fato pode ser objeto de várias provas, sendo estas ainda independentes entre si.

A doutrina é originária na realidade do princípio da regra de exclusão, "exclusionary rule", baseado na 5ª Emenda Constitucional e do princípio do devido processo legal do direito norte-americano, que dispõe não ser admitida no processo qualquer prova que fira os direitos constitucionais do réu.

Foi adotada no Brasil pelo artigo 5º, LVI da CF/88 e especificamente no artigo 157 do CPP que se aplica ao Direito Eleitoral, ou seja, há um artigo preciso (interpretação analógica) - artigo 157, parágrafo 1º e 2º do CPP(conceito de provas "derivadas da ilícita"):



Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Mas vamos à sua pergunta propriamente dita.

Como vimos, o Inquérito instaurado pela Presidência do STF, na verdade, é um “inquérito judicial-policial”, logo, no meu sentir, é prova ilícita, o que podemos chamar de “árvore envenenada”(artigo 5º, LVI da CF/88).

Logo, o fruto dele(todas as medidas cautelares, inclusive absurda censura na publicação da Revista Crusoé e do site Antagonista, disfarçada de pretensa responsabilização(dentro de um IP inquisitivo, sem contraditório), também estarão invalidados, no que chamamos em Direito de “prova ilícita por derivação”(analogia ao artigo 157 do CPP com base no artigo 5º, LVI da CF/88), ou na linguagem poética-jurídica de “teoria do fruto da árvore envenenada”.

(5) O que isto significa ?

Thales Tácito - Esta teoria significa que o sistema acusatório, onde cada órgão do Estado tem função específica, tem ainda um “anti-vírus”: é **INADMISSÍVEL** a prova ilícita dentro do processo legal, desde o início da investigação até o julgamento final. Inadmissível é claro o suficiente para não ser sequer aceito nos autos.

Assim, o artigo 157, parágrafos primeiro e segundo do CPP(redação dada pela Lei 11.690/2008), traz a definição de “prova ilícita por derivação” (regulamentou o artigo 5º, LVI da CF/88 e serve para todos ramos do Direito pátrio).



Cumpra registrar que o artigo 32 da Constituição de Portugal tem tratamento diferente do artigo 5º, LVI da CF/88, no tocante à prova ilícita, pois em Portugal é tida como “prova ilícita nula”, ou seja, tem que ser declarada pelo Judiciário (pode até ser suprida se não causar prejuízo), enquanto no Brasil ela - a “prova ilícita (e derivada da ilícita) - é INADMISSÍVEL” (CF/88, artigo 5º, LVI - Constituição brasileira), ou seja, tida como inexistente, tem que ser desentranhada do processo, totalmente inexistente (mais que inválida), não se supre, não se convalida, sendo a única decisão judicial o desentranhamento e não sua validade.

(6) Há algum precedente do STF sobre esta teoria do fruto da árvore envenenada?

Thales Tácito - Milhares. O primeiro precedente do STF em acolher a tese do “fruto da árvore envenenada” (prova ilícita por derivação) foi o RE 251.445-GO, Rel. Ministro Celso de Melo, STF: “a cláusula constitucional do *due process of law* encontra no dogma da inadmissibilidade de provas ilícitas uma de suas maiores projeções, sendo PROVA ILÍCITA E DERIVADA DA ILÍCITA DESTITUÍDA DE QUALQUER GRAU DE EFICÁCIA JURÍDICA”.

Diz ainda este precedente do STF: *se a ilicitude resultar em transgressão do ordenamento jurídico “notadamente naquelas situações em que a ofensa atingir garantias e prerrogativas asseguradas pela Carta Política (RTJ 163/682 - RTJ 163/709), MESMO QUE SE CUIDE DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO (RTJ 155/508)...*, *vier ele ser concretizado por ato de MERO PARTICULAR*”. Logo, até mero particular e não apenas órgãos oficiais podem causar a ilicitude a ser combatida pela **teoria do fruto da árvore envenenada**.



(7) o Doutor é especialista em Direito Eleitoral, foi o primeiro há dez anos atrás, na sua obra, a trazer a teoria do fruto da árvore para o âmbito eleitoral. Conseguiu algum êxito ?

Thales Tácito - Parcialmente. O artigo 175, parágrafo terceiro do Código Eleitoral deixou de ser aplicado e no lugar, depois de várias resoluções do TSE, acabou o legislador criando o artigo 16-A da Lei Eleitoral. Isto porque o candidato inelegível (inelegibilidade preexistente - exemplo, Ficha Suja) ou com falta de condição de elegibilidade concorria mesmo assim e os votos no final iriam para o partido. Agora não mais, pois os votos são “engavetados”(nulos, literalmente zerados) até o TSE decidir em no máximo embargos de Respe ou ROE, sobre o destino do candidato: se deferir o registro, assume o cargo, mas se manter o indeferimento, faz-se novas eleições (eleição majoritária) ou ”recalcula” o quociente eleitoral e partidário(eleições proporcionais-entenda-se “recalcular” como calcular o QE/QP sem os votos engavetados/zerados).

(8) Mas o Senhor disse “parcialmente”, qual a sua grande luta que ainda não vingou ?

Thales Tácito - Como disse, apenas nos casos de registro de candidatura(AIRC), minha tese do fruto da árvore envenenada foi aplicada e gerou o artigo 16-A da Lei 9.504/97.

Porém, nos casos muito mais graves e que estão ligados à corrupção, como abuso do poder econômico, político, de autoridade, compra de voto, captação ilícita de recursos, DENTRO DA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (vereadores e deputados federais, distritais e estaduais), os Tribunais Eleitorais não têm aplicado a minha tese inédita da teoria do fruto da árvore envenenada, ou seja, mantém eficácia ao **artigo 175, parágrafo quarto do CE que determina que APÓS as eleições, os votos vão para legenda no caso de ações que versam sobre abusos citados.**

Um absurdo!



Se um partido investe num candidato a deputado corrupto, que do ponto de vista do registro está em perfeitas condições, mas sai comprando votos (artigo 41-A da Lei 9504/97), praticando abuso de poder econômico (artigos 19 e 22 da LC 64/90) ou fazendo gastos ilícitos (captação ilícita de recursos - artigo 30-A da Lei 9504/97), mesmo que a Justiça Eleitoral comprove que tal deputado (ou vereador) tenham agido dessa forma, se for APÓS as eleições, os votos dos corruptos vão para legenda, ou seja, assume ou o suplente do próprio partido ou da coligação (se o partido se coligou nas eleições proporcionais). Uma teratologia, porque se a “árvore” (candidato considerado corrupto) está contaminada pelo abuso e reconhecida em AIJE (ação de investigação judicial eleitoral) ou AIME (ação de impugnação de mandato eletivo), ou ainda pelas representações do 30-A ou 41-A da Lei Eleitoral, como pode o SUPLENTE do mesmo partido ou coligação se beneficiar dos votos (leia-se, fruto da árvore envenenada) considerados ilícitos ?

(9) Qual a solução neste caso ?

Thales Tácito - Há mais de dez anos venho lutando que neste caso seja afastado (por não recepção pela CF/88) o artigo 175, parágrafo quarto do Código Eleitoral, que afrontou o artigo 5º, LVI da Carta Magna, para que, ao reconhecer o candidato a vereador ou deputado corrupto, APÓS as eleições, seja impedido que seus votos sejam dados ao partido ou coligação.

Neste caso, far-se-ia apenas e tão somente para aquela cadeira vaga o recálculo do quociente eleitoral e partidário para saber quem assumiria o cargo de vereador ou deputado, não alterando as demais cadeiras pelo princípio da boa fé. Vale dizer: não haveria “dança” de cadeiras pelo recálculo global do quociente eleitoral e partidário com a anulação dos votos do corrupto, mas tão somente um recálculo específico para aquela cadeira específica do corrupto, pois assim, jamais um partido se beneficiaria com um candidato corrupto concorrendo.



Seria uma enorme revolução no Brasil, porque de boa fé a Justiça brasileira acaba indiretamente permitindo a corrupção eleitoral, já que permite a “os votos derivados da ilicitude”, ou seja, que os votos do corrupto sejam dados ao partido (suplente do partido ou coligação), nos casos de eleição proporcional e julgamento após as eleições (lembrando que a maioria das ações eleitorais citadas concretizam após as eleições).

(10) Essas decisões da Justiça Eleitoral brasileira são de boa-fé?

Thales Tácito - Tenho absoluta certeza disto, a maioria esmagadora dos julgadores agem de boa-fé, não aprofundam no resultado de suas decisões, apenas aplicam a lei sem refletirem profundamente numa visão constitucional e acabam sendo vítimas dos caciques partidários que agem de forma maquiavélica, pois sabem que o candidato corrupto pode ser descartável, já que os votos vão para legenda.

Além de ferir **o princípio da moralidade(artigo 37, caput da CF/88), ofender a teoria do fruto da árvore envenenada(artigo 5º, LVI da CF/88), ainda há violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8º, e o Pacto anti-corrupção - tratados assinados no Brasil que reforçam a teoria do fruto da árvore (prova ilícita por derivação - votos obtidos ilicitamente não podem ir para legenda), bem como há violação ao Devido Processo Legal ou “rules of game”, ou seja, regras do jogo eleitoral que devem ser igualitárias, legais e morais.**

Percebemos, assim, que nos casos de abusos em eleições proporcionais julgados após as eleições, quem ajuíza a ação está perdendo seu tempo, pois no final os votos irão para o próprio partido beneficiado com a corrupção, pois assumirá não quem promoveu a ação, mas sim o suplente do próprio partido ou coligação. E pior, a Justiça Eleitoral estará trocando “seis por meia dúzia”, porque fingiu que julgou uma causa mas tudo ficou como “dantes no quartel do Abrantes”.



Neste caso, valerá a pena o partido lançar um corrupto para vereador ou deputado que tenha o registro de candidatura regular, pois em ações eleitorais que combatam o abuso quem perderá será o autor da ação, jamais o partido ou coligação que apenas substituirá seu corrupto originário por um suplente do mesmo partido ou da mesma coligação, se beneficiando da torpeza alheia.

(Pergunta final) O Dr acredita que isso poderá mudar um dia ?

Thales Tácito - Tenho absoluta certeza que **a minha geração não passará sem ver essa mudança na Justiça Eleitoral, foi a grande luta de minha carreira profissional no Direito Eleitoral.** Em todas edições de minha obra “Direito Eleitoral Esquematizado”, SP, Saraiva, inclusive na última nas páginas 214 e 215, venho sustentando a não recepção do artigo 175, parágrafo quarto do Código Eleitoral (23 anos antes da CF), mas sim **a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada na Justiça Eleitoral por força do artigo 5º, LVI da CF/88.**

Sempre nos momentos de “Armagedom moral” temos o Cristo a nos iluminar, pois como disse, já que estamos na Semana da Páscoa, O CORDEIRO VENCEU A MORTE(se fez carne, morreu na carne e ressuscitou na carne), logo, é nosso dever vencer a corrupção e salvar as próximas gerações deste abençoado Brasil.

*Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Promotor de Justiça e Eleitoral em Minas Gerais, professor, autor de obras jurídicas de Direito Eleitoral, palestrante de Tribunais Eleitorais, foi colaborador da Rádio Justiça e TV Justiça do STF, foi Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE.



Ponto 2: QUESTIONÁRIOS SOBRE PROVAS ILÍCITAS NO DIREITO ELEITORAL(respostas em sala de aula)

(1) em todas ações eleitorais que iremos estudar, é admissível a juntada de prova ilícita ?

(2) E de prova ilícita por derivação ?

(3) No Brasil, o Poder Judiciário pode “validar” uma prova ilícita ou derivada da ilícita nas ações eleitorais, tal como ocorre em Portugal?

(4) Se o Judiciário brasileiro admitir a juntada de provas ilícitas em ações eleitorais, caberá “denúncia” junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos? E na Comissão de Direitos Humanos da ONU?

(5) Por fim, é possível a aplicação da “teoria do fruto da árvore envenenada” no Direito Eleitoral:

(5.1) nas ações eleitorais ?

(5.2) no sistema eleitoral proporcional ?



Ponto 3: LEGISLAÇÃO A SER APLICADA SISTEMATICAMENTE

- (1) artigo 5º, LVI da CF/88: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”**

- (2) cláusula pétrea: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais;**

- (3) o artigo 32 da Constituição de Portugal tem tratamento diferente do artigo 5º, LVI da CF/88, no tocante à prova ilícita, pois em Portugal é tida como “prova ilícita nula”, ou seja, tem que ser declarada pelo Judiciário(pode até ser suprida se não causar prejuízo), enquanto no Brasil ela - a “prova ilícita (e derivada da ilícita) - é INADMISSÍVEL”(CF/88, artigo 5º, LVI - Constituição brasileira), ou seja, tida como inexistente, tem que ser desentranhada do processo, totalmente inválida, não se supre**



(4) CPP, artigo 157:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) – vetado neste ano e em 2019 foi novamente inserido e não vetado.



§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Curiosidade: o §4º vetado foi posteriormente resgatado no §5º. O antigo §4º vetado foi por este motivo:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.205, de 2001 (no 37/07 no Senado Federal), que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências”. Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§4º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

“Art. 157.

§4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” (NR)

Razões do veto

“O objetivo primordial da reforma processual penal consubstanciada, dentre outros, no presente projeto de lei, é imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas. O referido dispositivo vai de encontro a tal movimento, uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente substituído por um outro que nem sequer conhece o caso.



Ademais, quando o processo não mais se encontra em primeira instância, a sua redistribuição não atende necessariamente ao que propõe o dispositivo, eis que mesmo que o magistrado conhecedor da prova inadmissível seja afastado da relatoria da matéria, poderá ter que proferir seu voto em razão da obrigatoriedade da decisão coligada.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2008

(5) Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Ponto 4: PROBLEMÁTICA DO ANO DE 2020 NA ESFERA JURÍDICA NACIONAL E DO DIREITO ELEITORAL(eventual compartilhamento de provas ilícitas)

NOTA PÚBLICA CONJUNTA - Brasília, 18 de junho de 2020.

**Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572
Inquérito 4.781**

Em relação à Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, cujo julgamento foi finalizado nesta quinta-feira (18) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e ao Inquérito 4.781, conduzido pela mesma Corte, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, em defesa das prerrogativas e dos princípios institucionais do Ministério Público Brasileiro, vêm a público manifestar o seguinte:

São reconhecidamente graves e inaceitáveis as ofensas dirigidas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e a difusão indiscriminada de notícias inverídicas os envolvendo.



Os sequenciais ataques à própria Corte são igualmente intoleráveis e configuram atos antidemocráticos criminosos que precisam ser adequada e rigorosamente investigados e reprimidos, a fim de que a liberdade de expressão não se transforme em escudo legal para o cometimento de crimes de opinião e outros ainda mais graves.

Um Poder Judiciário forte, livre e independente é pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

O Inquérito 4781, entretanto, destoa do regramento estabelecido para o processo legal brasileiro e compromete a necessária imparcialidade da Justiça, ao nela concentrar os papéis de vítima, investigador e julgador.

A investigação avança em atribuição privativa do Ministério Público e da Polícia Judiciária, por meio da violação do sistema acusatório, conquista civilizatória que exige a separação das funções de defender, investigar-acusar e julgar.

Desconsidera, ainda, o princípio do Juiz Natural ao atribuir a relatoria a ministro específico, sem prévio sorteio entre os integrantes da Corte.



As entidades subscritoras reconhecem progressos no voto do relator, Ministro Edson Fachin, como a delimitação do objeto do inquérito e a restrição da investigação aos que possuem prerrogativa de foro no STF. Tais previsões, contudo, mesmo aliadas à urgência e à imprescindibilidade das investigações propostas, não corrigem integralmente as subversões legais e constituem perigosa exceção ao indigitado sistema acusatório.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Manoel Victor Sereni Murrieta

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

Fábio George Cruz Nóbrega

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República

José Antonio Vieira De Freitas Filho

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

INQUÉRITO 4781 NO STF – FAKE NEWS - ADPF 572 – SÍNTESE:

Está em tramitação no Supremo Tribunal Federal o Inquérito 4781, levado a efeito pela corte que instaurou de ofício para investigar Fake News, por ofensas e ameaças, que "atingem a honorabilidade e a segurança" da Corte, os Ministros e familiares. Quando da instauração, a CONAMP, em 16 de abril de 2019, elaborou Nota Pública em defesa do sistema acusatório e das prerrogativas do Ministério Público brasileiro, bem como solicitou a concessão da ordem em HC impetrado pela ANPR com o objetivo de trancar o Inquérito Criminal. No dia 10 de junho de 2020, a CONAMP fez sustentação oral na ADPF 572 (que contestava o Inquérito instaurado pelo STF) no sentido da defesa do sistema acusatório e da ilegalidade da instauração e condução da investigação pelo judiciário. Apesar disso, a ADPF foi julgada improcedente, sendo mantida a investigação pelo STF. **Foi deliberado pelo estudo de eventuais providências judiciais e legislativas para a defesa do sistema acusatório.**



Ponto 4.1: PROBLEMÁTICA DO ANO DE 2020 NA ESFERA JURÍDICA NACIONAL E DO DIREITO ELEITORAL(eventual compartilhamento de provas ilícitas) – DOIS INQUÉRITOS NO STF E DOIS DESTINOS

DOIS INQUÉRITOS E DOIS DESTINOS - Thales: o **Inquérito Judicial(Inq 4781/2019)** instaurado pelo Presidente do STF, sem sorteio, e judicialiforme portanto, já manifestei totalmente contra em artigo por força da CF/88 NÃO ADMITIR(inadmissível, inexistente) provas ilícitas(e por consequência, derivadas da ilícita - artigo 157 do CPP - provas ilícitas por derivação - exemplo: usar Inquérito Judicial no TSE para cassar chapa).

Já o **Inquérito 4828/2020- Inquérito POLICIAL** (e não Judicial) instaurado a pedido da PGR(MPF), conduzido pela PF e sorteado ao Ministro Alexandre, para mim é válido, porque tem deputado federal envolvido que atrai os crimes conexos (Súmula 704 do STF), no caso, de Sara Winter e outros, **DESDE QUE NÃO HAJA COMPARTILHAMENTO DE PROVAS(PROVAS EMPRESTADAS) DO INQ 4781**. Porém, este se tornou contaminado, pela seguinte decisão ilícita:

***STF autoriza PF a acessar perfis bolsonaristas investigados
15 de julho de 2020***

O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes atendeu um pedido feito pela Polícia Federal e liberou o acesso dos policiais à investigação feita pelo Facebook que levou à derrubada de contas e perfis falsos ligados a assessores do presidente Jair Bolsonaro, de seus filhos e de parlamentares bolsonaristas do PSL.

O pedido foi feito dentro do inquérito que apura o financiamento de atos antidemocráticos, aberto a pedido da Procuradoria-Geral da República, para investigar a participação de empresários, parlamentares e blogueiros na organização das manifestações que pedem o fechamento do Congresso e do próprio STF.



Na semana passada, o Facebook revelou a derrubada de 35 contas e 14 perfis no Facebook, além 38 contas no Instagram pelo que classificou de "comportamento inautêntico coordenado" --ou seja, a utilização das páginas de forma coordenada para distribuir mensagens de desinformação.

A investigação revelou que pelo menos cinco pessoas ligadas ao bolsonarismo coordenavam a rede suspensa para atacar adversários do presidente e disseminar informações deturpadas. Entre eles, um assessor especial da Presidência, muito próximo a Carlos Bolsonaro, e dois assessores parlamentares do deputado Eduardo Bolsonaro.

Fonte:

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/stf-autoriza-pf-a-acessar-perfis-bolsonaristas-investigados.d3c4498fd7c7849b39d82ffdeceb79384lezsikx.html>

Se não houvesse o compartilhamento(teoria do fruto da árvore envenenada – prova ilícita por derivação), daí sim, se o caso fosse *propter officium e in officium*, COMPETERIA AO STF DE **FORMA LEGAL ANALISAR O IP 4828**(e também se o caso é de desmembrar ou não - artigo 80 do CPP), ou seja, quem decidiria seria o próprio Tribunal onde há o foro, no caso o STF por força de deputado federal envolvido. Assim, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), nos termos da Súmula 704 do STF:

Súmula 704

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”



Julgados da Súmula 704 do STF:

Desmembramento de investigação e ação penal: prerrogativa da Suprema Corte Ação Penal. Questão de ordem. Competência por prerrogativa de foro. Desmembramento de investigações e ações penais. Prerrogativa própria da Suprema Corte. 1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que "é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais" (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 (...)). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, "até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha" (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 (...)) [AP 871 QO, rel. min. Teori Zavaski, 2ª T, j. 10-6-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

Não obstante o fato de apenas um dos réus ostentar a prerrogativa de foro, é inequívoco que se trata de imputação de prática delitativa em coautoria. Cuida-se, portanto, de típico caso de competência determinada pela continência, estabelecida no art. 77, inciso I, do CPP. A propósito, esta Corte já sumulou entendimento, Súmula 704, segundo a qual "não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados". É certo, por outro lado, que a regra do simultaneus processus não é absoluta. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 80, prevê a exceção à regra, da seguinte forma: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem admitido o desmembramento do processo nos casos em que o excessivo número de acusados possa trazer prejuízo à prestação jurisdicional e, dessa forma, seja conveniente a separação como exceção à unidade de processo e julgamento da causa (Agravo Regimental na Ação Penal n. 336-4/TO, Rel.Min. Carlos Velloso, julgada em 1º de setembro de 2004, DJ 10.12.2004; Ação Penal 351-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 12 de agosto de 2004, DJ 17.9.2004; Questão de Ordem no Inquérito n° 1.871-6/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 11 de junho de 2003, DJ 1.8.2003; PET (Questão de Ordem) n° 2.020-1/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 8 de agosto de 2001, DJ 31.8.2001; outros casos: Pet n° 3.100/TO, Rel. Min. Carlos Velloso, 1.3.2004; Inq-QO n° 5.592/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 19.2.1993; Inq-QO n° 6.751/PB, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 25.3.1994). Todavia, não há na jurisprudência do Tribunal critério objetivo sobre as hipóteses de desmembramento. O que ocorre, na prática, é que cada relator, atento às peculiaridades do caso concreto e no que diz respeito à conveniência da instrução e ao princípio da razoável duração do processo, decide monocraticamente se procede ou não ao desmembramento [Inq 3.507, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 8-5-2014, DJE 112 de 11-6-2014.]



Vejamos as diferenças entre o inquérito das fake News (Inq JUD 4781) e o IP de atos antidemocráticos (a investigação que prendeu Sara Winter e o jornalista Oswaldo Eustáquo – Inq Policial 4828)²

Diferentemente do inquérito das fake news, a investigação que levou Alexandre de Moraes a decretar a prisão temporária de Sara Winter tramita no Supremo — desde sua abertura em abril até agora, pelo menos —, sem maiores questionamentos sobre sua constitucionalidade.

Entre as semelhanças, está o fato de que ambos têm Alexandre de Moraes como relator, tramitam de forma sigilosa no Supremo e possuem em comum o interesse de investigar quem financia as manifestações contra a Corte.

Mas são várias as diferenças:

O inquérito das fake news tem como objeto “notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças que atinjam a honorabilidade institucional do STF e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares”.

Já o inquérito dentro do qual foram presos hoje Sara Winter e outras cinco pessoas apura “**fatos em tese delituosos envolvendo a organização de atos contra o regime da democracia participativa brasileira**”. O objetivo é apurar o financiamento e captação de recursos para manifestações de rua que pedem o fechamento do Congresso e do STF, inclusive com a participação de deputados federais.

² Fonte: O ANTAGONISTA - 15.06.2020

https://www.oantagonista.com/brasil/as-diferencas-entre-o-inquerito-das-fake-news-e-a-investigacao-que-prendeu-sara-winter/?utm_source=oa-email&utm_medium=news&utm_campaign=NEWS-OA-2020-06-16-TARDE&utm_content=link-8&oa_seg=04d89a14a28b5444d40db3c0dada1039e2d1c729871ee5aae39efc6d5497ee8&oa_umh=efd11b007674735863bdb0d30011ba5f&oa_news=related



O **inquérito das fake news** foi aberto em março de 2019 por iniciativa de Dias Toffoli, com base em regra do regimento do STF que permite ao presidente da Corte investigar infrações cometidas dentro das dependências do tribunal.

A **investigação sobre os atos antidemocráticos** foi aberta em abril deste ano, a pedido de Augusto Aras, depois que Jair Bolsonaro apareceu em um desses protestos, em frente ao QG do Exército — o presidente, no entanto, não é investigado. O inquérito tem como base o Código de Processo Penal e a Lei de Segurança Nacional e é conduzido por procuradores da PGR.

No **inquérito das fake news**, as investigações estão a cargo de policiais escolhidos por Alexandre de Moraes e que respondem diretamente a ele.

No **inquérito das fake news**, Moraes foi designado como relator de forma atípica, escolhido a dedo por Dias Toffoli.

No **inquérito sobre atos antidemocráticos**, Moraes assumiu a relatoria por sorteio, como acontece em novos inquéritos abertos no STF sem relação com casos anteriores.

O **inquérito das fake news** tramitou durante quase um ano sem participação efetiva do Ministério Público nas apurações, o que levou vários procuradores a arquivarem partes enviadas à primeira instância da Justiça.

Já o **inquérito sobre atos antidemocráticos** foi, desde o início, tocado pela Procuradoria Geral da República, o órgão de cúpula do MP, e ainda não teve partes arquivadas.

Apesar de, até o momento, o **inquérito sobre atos antidemocráticos** não ter sido questionado juridicamente no STF, criminalistas e constitucionalistas consultados por O Antagonista têm algumas reservas e **divergem sobre sua tramitação na Corte, especialmente pelo fato de ele ter como alvos várias pessoas sem foro privilegiado.**



Para **Gustavo Badaró**, professor de Processo Penal da USP, assim como no caso do inquérito das fake news, **“não existe nenhum motivo” para a investigação sobre os atos antidemocráticos tramitarem no STF. Ele diz que as regras da prerrogativa de foro foram ampliadas nos dois casos.**

A prerrogativa de foro, afirma, se aplica a **parlamentares que tenham cometido crimes durante o mandato e em razão das atividades parlamentares. “Não me parece que um deputado que vá a uma manifestação pedir o fim da Constituição esteja no exercício de sua função parlamentar.”**

A PGR sustenta que o inquérito tramita no STF pelo envolvimento de **deputados bolsonaristas na organização e financiamento dos atos**. Mas para Badaró, não faz sentido que o STF mande prender Sara Winter e outros bolsonaristas. **“Não é o crime que define onde a investigação vai acontecer, mas a natureza da pessoa investigada”**, afirmou a O Antagonista.



Ponto 5: REAÇÃO DO SENADO FEDERAL FRENTE AS PROVAS ILÍCITAS DO STF

Senadores criticam STF por validar inquérito das fake news

Nesta quinta-feira (18 de junho de 2020) o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por 10 votos a 1, manter o inquérito da corte que investiga notícias falsas e assédio virtual contra os seus ministros. Nas redes sociais, senadores reiteraram críticas ao inquérito, que consideram inconstitucional.

O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) **urgiu o Congresso a restaurar os “limites democráticos”**. No ano passado, ele **pediu o impeachment dos ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes (respectivamente presidente do STF e relator do inquérito) pela instauração do processo, por entender que ele viola garantias constitucionais.**

“É uma aberração jurídica que denunciamos desde 2019. Não cabe ser vítima, acusador e juiz simultaneamente. E não cabe combater abuso com abuso”, escreveu.

O senador Styvenson Valentim (Podemos-RN) afirmou que **o julgamento que sustentou o inquérito foi “uma aula de corporativismo” por parte dos ministros.**

“Lembrem-se: a abertura dessa investigação não se deu por iniciativa do Ministério Público ou da PF, mas a mando do próprio presidente do tribunal. Eles abrem o processo, são as vítimas e também os julgadores. Barba, cabelo e bigode a serviço de quem mesmo?”, questionou.

Outro crítico foi o senador Marcos Rogério (DEM-RO), que reconheceu a seriedade do assunto mas também apontou problemas na montagem e condução do inquérito.

“Condeno as fake news, mas a decisão do Supremo é uma afronta ao sistema acusatório, uma violência contra o estado de direito e uma agressão a paridade de armas [igualdade de tratamento entre as partes em um processo judicial]”, escreveu.

O julgamento foi motivado por uma Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) apresentada pela Rede Sustentabilidade contra a instauração do inquérito. Alessandro Vieira e Styvenson Valentim foram eleitos para o Senado pela Rede, mas já haviam deixado o partido antes da apresentação da ADPF. (Agência Senado)



Ponto 6: DO COMPARTILHAMENTO ILÍCITO DE PROVAS DO INQUÉRITO INCONSTITUCIONAL 4781/2019 DO STF NAS AÇÕES ELEITORAIS CONTRA CHAPA DO ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE – DA PROVA DERIVADA DA ILÍCITA – FRUITS OF THE POISONOUS TREE – CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

NOTÍCIAS DA IMPRENSA NACIONAL:

(6.1) Ministro do TSE admite usar provas de inquérito das fake news contra Bolsonaro, mas consulta Moraes por Matheus Teixeira - www1.folha.uol.com.br

O ministro Og Fernandes, do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), pediu para o ministro Alexandre de Moraes informar se as provas colhidas no inquérito das fake news têm relação com as ações que pedem a cassação da chapa de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão por crimes eleitorais.

Caso haja pertinência entre ambos os processos, o magistrado afirma que os elementos serão compartilhados entre o STF (Supremo Tribunal Federal) e a corte eleitoral.

O Palácio do Planalto teme uma resposta positiva de Moraes porque o compartilhamento de provas pode fortalecer a representação eleitoral que apura um esquema financiado por empresários durante o pleito de 2018, via caixa 2, para disseminação em massa de notícias falsas em favor de Bolsonaro e contra seus adversários.

Os advogados do chefe do Executivo se posicionaram contra o pedido do PT, autor da ação, para a Justiça Eleitoral aproveitar dados da investigação sobre a propagação de ataques e ameaças a integrantes do STF (Supremo Tribunal Federal).



Na decisão, Og afirma que é "inegável que as diligências encetadas no inquérito podem ter relação de identidade com o objeto da presente AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), em que se apura a ocorrência de atos de abuso de poder econômico e uso indevido de veículos e de meios de comunicação por suposta compra, por empresário apoiadores dos então candidatos requeridos, de pacotes de disparo em massa de mensagens".

A discussão surgiu após Moraes determinar operação policial, no último dia 27, contra deputados, empresários e blogueiros ligados ao governo que integrariam uma rede de propagação de notícias falsas.

Um indicativo de que os casos podem ter conexão se deve ao fato de Moraes ter determinado a quebra dos sigilos bancário e fiscal do empresário Luciano Hang, dono das lojas Havan, desde junho de 2018, ainda no período eleitoral.

Assim, há uma expectativa entre os investigadores de que a operação do mês passado desencadeada no inquérito das fake news ajude a desvendar se houve um esquema de disseminação de notícias falsas durante as eleições e se isso foi mantido após a vitória de Bolsonaro.

A operação do mês passado pode trazer novos elementos a essas ações, que não tinham quebrado o sigilo de empresários investigados na corte eleitoral. Nas representações, os partidos de oposição apontam como principal financiador da prática justamente Luciano Hang.

A representação foi apresentada após a **Folha** revelar, durante o segundo turno das eleições de 2018, que correligionários de Bolsonaro dispararam, em massa, centenas de milhões de mensagens, prática vedada pelo TSE.

O esquema foi financiado por empresários sem a devida prestação de contas à Justiça Eleitoral, o que pode configurar crime de caixa dois.

As informações se transformaram em duas ações em tramitação no TSE, apresentada por PT e PDT e ainda em tramitação. Elas apuram um esquema específico do período eleitoral de disseminação de fake news.



A advogada do presidente, Karina Kufa, tem afirmado que a apuração em curso no STF não tem conexão com a ação eleitoral. Ela chegou a dizer que o compartilhamento seria uma “clara afronta ao princípio da independência das instâncias cível, penal e eleitoral”.

A defesa do presidente alega, ainda, que a ação do PT não se sustenta e diz que o partido “confunde o TSE com local para manifestar seu inconformismo pela derrota no pleito de 2018”.

Nota professor Thales: o objeto principal da discussão da causa deveria ser a prova derivada da ilícita, inclusive prequestionando o tema para fins de Direito Internacional.



(6.2) Votações sobre fake news são retomadas em duas frentes: TSE e CPMI - correio braziliense.com.br

Correio Braziliense – 30 de junho de 2020

Moraes devolveu o processo para a pauta do TSE, semana passada, e vota hoje. Placar na Corte está em 3 a 2 por trazer aos autos mais evidências do suposto abuso de poder da chapa Bolsonaro-Mourão (foto: Rosinei Coutinho/SCO/STF)

Moraes devolveu o processo para a pauta do TSE, semana passada, e vota hoje. Placar na Corte está em 3 a 2 por trazer aos autos mais evidências do suposto abuso de poder da chapa Bolsonaro-Mourão (foto: Rosinei Coutinho/SCO/STF)

A conversão do presidente Jair Bolsonaro ao figurino menos belicoso e mais discreto foi forçado não apenas pela prisão de Fabrício Queiroz, mas também devido à possibilidade de convergência entre o inquérito das fake news do Supremo Tribunal Federal (STF), as investigações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do mesmo tema e o julgamento da cassação da chapa de Bolsonaro-Hamilton Mourão no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) — este último será retomado hoje, pois o ministro Alexandre de Moraes devolveu o processo para a pauta e é esperado o voto do presidente Luiz Roberto Barroso. Também hoje deve ser votado o Projeto de Lei 2.630/20, que define o combate às mentiras disseminadas nas redes sociais e inclui as empresas de tecnologia da informação neste esforço.

No placar do TSE, três ministros votaram por conceder aos autores das ações — as coligações dos então candidatos à Presidência Marina Silva (Rede) e Guilherme Boulos (PSol) — a possibilidade de trazer aos autos mais evidências sobre o suposto abuso de poder, na campanha de 2018. Foram eles: Edson Fachin, Tarcísio Vieira e Carlos Veloso Filho — Og Fernandes e Luiz Felipe Salomão foram contra. Entretanto, nos bastidores da Corte, comenta-se que o processo que pede a cassação da chapa Bolsonaro-Mourão tem fragilidades e, portanto, tem tudo para ser arquivado.



Mesmo assim, **uma interseção entre as ações no TSE, no STF e na CPMI pode trazer dores de cabeça**. Presidente da Comissão e relator do PL das fake news, o senador Angelo Coronel (PSD-BA) avisou ao TSE e ao Supremo que as provas levantadas estão à disposição da Justiça. “Estamos procurando patrocinadores de robôs, principalmente na área política, para termos eleições sem influência das redes digitais na escolha dos representantes”, destaca.

Integrante da Comissão, a vice-líder do PT, deputada Natália Bonavides (RN), salienta que **a ação do STF que culminou na operação da Polícia Federal de quebra de sigilo contra apoiadores do presidente, suspeitos de disseminar fake news, tinha um tom parecido com os levantamentos da CPMI**³. “O que está em curso é uma organização criminosa, com núcleo político que escolhe alvos, dá o comando dos ataques, tem um núcleo operacional para criar conteúdo e disparar as mensagens, e um núcleo empresarial, que financia. Não é algo amador. Os fundamentos da decisão seguem a mesma linha da CPMI, que há indício de organização criminosa, com núcleo financiador”, explica.

Geraldo Tadeu Monteiro, cientista político, mestre em sociologia política e doutor em direito e professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), acredita que a máquina de moer reputações vem de antes de Bolsonaro assumir a Presidência.

“Temos a convicção de que existe uma ação rápida, eficiente e articulada (de disparo de fake news), que começa via WhatsApp, Facebook e Twitter. Depois que (Sergio) Moro pediu demissão (do Ministério da Justiça), por exemplo, virou inimigo. Começaram a circular mensagens chamando-o de traidor. É evidente que essa máquina foi criada na campanha eleitoral e se mantém ativa”, afirma.

³ Reconhecimento formal do compartilhamento de provas ilícitas (teoria do fruto da árvore envenenada) – nota minha.



Projeto

Autor do PL sobre as fake news, previsto para ir à votação hoje, o senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) observa que é preciso uma ação urgente do Congresso contra as ações que visam assassinar reputações por meio das redes sociais. “Temos problemas com contas falsas, redes de robô, impulsionamentos artificiais, e são pontos consensuais. Claro que há preocupação de segurança dos dados, mas uma vítima tem que ter o direito de denunciar o agressor. O cidadão tem direito à honra e privacidade”, afirma.

Apesar da expectativa do presidente do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP), de que os senadores cheguem à sessão com as dúvidas sobre o PL sanadas, ainda há pontos indefinidos. O relator, Angelo Coronel, não pretende abrir mão de itens polêmicos, como a obrigação de que as plataformas de mensagens como WhatsApp e Telegram guardem os registros das conversas por três meses. Por falta de consenso, senadores fizeram nove pedidos de adiamento e três de retirada de pauta na semana passada. Hoje, deve haver uma nova onda de requerimentos. Se Alcolumbre desistir de colocar a matéria em votação, os senadores terão pelo menos mais um dia para discuti-la. Amanhã, com sessão conjunta prevista no Congresso, o assunto dificilmente voltaria à pauta.

Mudança de nome de grupo motivou ação

O TSE investiga a chapa Bolsonaro-Mourão por tirar vantagem de uma invasão ao grupo no Facebook responsável pelo movimento #EleNão, que reuniu quase 3 milhões de opositoras da candidatura. Depois do ataque, o grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” virou “Mulheres com Bolsonaro #17”. O então candidato a presidente publicou em suas redes sociais um “print” da comunidade virtual e um texto de agradecimento ao suposto apoio. **No TSE, entende-se que as ações impetrados pelas chapas de Marina Silva e de Guilherme Boulos são juridicamente frágeis e com poucas chances de prosperar. Mas, apesar da tendência de arquivamento, há ministros que enxergam motivos para conceder às coligações dos então candidatos mais tempo para comprovar a interferência do ataque hacker no pleito presidencial.**

Fonte: gazetadopovo.com.br



(6.3) Moraes vota pelo arquivamento de ação contra Bolsonaro no TSE - Por Olavo Soares

30 de junho de 2020

O ministro Alexandre de Moraes votou pelo arquivamento de uma ação que tramita no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para pedir a cassação da chapa dos então candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão nas eleições de 2018. A decisão de Moraes foi emitida durante sessão do TSE na noite desta terça-feira (30), que ainda está em curso. Com o voto de Moraes, **o julgamento está empatado.**

O julgamento do TSE avalia uma ação movida por dois candidatos derrotados em 2018, **Guilherme Boulos (PSOL) e Marina Silva (Rede), que pedem apuração do impacto da invasão de uma página anti-Bolsonaro no Facebook, que após o ataque hacker passou a defender o atual presidente da República.** O TSE começou a julgar o caso ainda em novembro, mas suspendeu as sessões em duas ocasiões, após Moraes e o ministro Luiz Edson Fachin pedirem vista.



**(6.4) Facebook liga assessor de Bolsonaro a fake news; PT pedirá que TSE use relatório em ação
9 de julho de 2020 - extra.globo.com**

Por Lisandra Paraguassu e Jack Stubbs

BRASÍLIA/LONDRES (Reuters) - A investigação do Facebook que derrubou uma rede de páginas ligadas à produção de fake news levou as suspeitas para dentro do Palácio do Planalto, com um dos assessores da Presidência, Tercio Arnaud Tomaz, sendo apontado como um dos operadores das páginas suspensas, e pode aumentar a pressão nos processos que correm contra o presidente Jair Bolsonaro no TSE.

Autor de ação pela cassação da chapa Bolsonaro-Mourão pelo uso de notícias falsas ainda sendo analisado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o PT --cujo candidato Fernando Haddad foi derrotado no segundo turno por Bolsonaro-- informou à Reuters que vai peticionar à corte até sexta-feira que requisite o relatório do Facebook para ser incluído no processo.

Segundo a assessoria do TSE, apenas o partido, como autor da ação, pode fazer essa requisição.

O relatório preparado para o Facebook pelo Laboratório Forense Digital do Atlantic Council, mostra que Tercio --que trabalhou com as mídias digitais da campanha de Bolsonaro e hoje tem o cargo de assessor especial da Presidência-- é o criador da página @bolsonaronewsss no Instagram, que também pertence ao Facebook.

A página tinha cerca de 492 mil seguidores e 11 mil posts. Apesar de ter sido criada anonimamente, os pesquisadores conseguiram rastreá-la até Tercio. Segundo o relatório, seu conteúdo era "enganoso em muitos casos, empregando uma mistura de meias-verdades para chegar a conclusões falsas", e ataques a adversários e ex-aliados do clã Bolsonaro. Na foto, uma imagem do presidente.

"Muitas dessas postagens foram publicadas durante o horário de trabalho, o que pode ser uma indicação de que Tercio Arnaud estava postando neste site --que não está oficialmente conectado à Presidência-- durante o horário oficial do gabinete", complementa o relatório.



Tercio trabalhou diretamente com o vereador Carlos Bolsonaro filho do presidente, em seu gabinete e foi levado à campanha presidencial para ajudá-lo a cuidar das redes sociais do então candidato. É frequentemente apontado como o chefe do "gabinete do ódio", um grupo de jovens leais ao clã, todos com cargos no Palácio do Planalto, encarregados de alimentar as redes bolsonaristas em defesa do presidente e ataques a seus inimigos.

O Planalto sempre negou oficialmente a existência do "gabinete do ódio" e a atuação dos assessores na produção da notícias falsas, ou mesmo o envolvimento do presidente e seus filhos com blogueiros e influenciadores digitais que estão sendo investigados nos inquéritos das fake news e dos atos antidemocráticos.

A identificação de Tercio como um dos criadores e operadores das páginas de informações falsas as leva para dentro do Palácio do Planalto, mas ele não é o único que chega muito perto do clã Bolsonaro.

Dois assessores parlamentares do deputado Eduardo Bolsonaro, o filho 03 do presidente, também foram identificados como autores de páginas de notícias falsas. Paulo Eduardo Lopes, o Paulo Chuchu, seria o autor da página "Brazilian Post", uma das que o Facebook identificou como uma das que se tentavam passar por sites jornalísticos oficiais.

Eduardo Guimarães, outro assessor de Eduardo, já havia sido identificado pela CPI das Fake News como autor de postagens de ódio, usando equipamentos do próprio gabinete parlamentar na Câmara dos Deputados.

Outras três pessoas identificadas têm ligação direta com deputados estaduais do PSL do Rio e de São Paulo, ligados à ala bolsonarista do partido.

"Parte da rede foi criada antes das eleições de 2018 e atuou para promover Bolsonaro e atacar seus oponentes durante a campanha, às vezes empregando meios de comunicação hiperpartidários. Esse comportamento é consistente com relatos de como o suposto Gabinete de Ódio opera", informou o relatório.



"Mais recentemente, algumas das contas atacaram o Congresso e o Supremo Tribunal Federal e, assim como Bolsonaro, vendiam a idéia de que a Covid-19 não era uma ameaça séria, sugerindo que o Brasil não deveria adotar medidas de distanciamento social."

A Reuters procurou Paulo Eduardo Lopes e Eduardo Guimarães através do gabinete de Eduardo Bolsonaro, sem sucesso. Tercio Arnaud também não respondeu às ligações.

Até meados da tarde desta sexta o Palácio do Planalto não se manifestou sobre a ação do Facebook.

Em sua conta no Twitter, Eduardo criticou a ação em vários posts, acusando o Facebook de se vender a grandes corporações e de pegar carona nos inquéritos de Fake News e atos antidemocráticos que, segundo ele, visam atacar a direita do país.

"Defendo a liberdade de expressão a todos, lembrando que é cada vez mais notável a perseguição de redes sociais a perfis de direita, dentro e fora do Brasil, mesmo sem haver crime nos posts/perfis", escreveu o deputado.

O Facebook chegou a relacionar algumas das páginas derrubadas a pessoas ligadas ao senador Flávio Bolsonaro, filho mais velho do presidente, mas o levantamento do laboratório digital não conseguiu encontrar os vínculos. Flávio, no entanto, também reclamou da ação no Twitter.

"Minha solidariedade a todos os perfis que foram injustamente censurados por Facebook e Instagram --aparentemente por apoiarem o presidente Bolsonaro. Assim que criarem seus novos perfis para exercerem a sagrada liberdade de expressão, avisem no privado ajudarei a divulgá-los", escreveu.

Mais tarde nesta quinta-feira, o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), pediu ao ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, relator de inquéritos sobre fake news e ameaças à corte, **que investigue⁴ as páginas de apoio ao presidente removidas pelo Facebook.**

⁴ Reconhecimento formal do compartilhamento de provas em IP decorrente de provas ilícitas – nota minha.



Randolfe pede ao ministro que "determine as medidas cabíveis contra as pessoas já identificadas pelo Facebook, **bem como que diligencie junto à empresa para o compartilhamento de todos os dados, que poderão ser utilizados no aprofundamento das investigações**, sobretudo sobre quem financia e quais agentes públicos participam, com a quebra dos sigilos telemáticos, bancários e quaisquer outros necessários".

(Reportagem adicional de Maria Carolina Marcello)



(6.5) Autores de ações contra Bolsonaro no TSE podem pedir dados ao Facebook | Matheus Leitão) - veja.abril.com.br

9 de julho de 2020

Autores de quatro ações que tramitam no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contra o presidente Jair Bolsonaro – e que tratam do disparo de mensagens em massa – podem requisitar informações sobre a rede de contas e páginas banidas pelo Facebook nesta semana.

Removidas tanto do próprio Facebook como do Instagram, as contas eram ligadas ao Partido Social Liberal (PSL) e a funcionários de gabinetes da família Bolsonaro, incluindo um assessor da presidência. Segundo o Facebook, foram deletados 35 perfis, 14 páginas e um grupo no Facebook, e 38 perfis no Instagram.

Em relação a esses processos que tramitam no TSE, cabe sempre ao autor da ação pedir o compartilhamento de novas informações⁵. Desta forma, o tribunal teria que ser provocado para solicitar os dados e averiguar se há ligação entre as investigações em andamento no TSE e as contas de Facebook mantidas por assessores do clã bolsonarista.

Das quatro ações que tratam do disparo de mensagens relacionadas ao presidente Jair Bolsonaro, duas foram apresentadas pela Coligação Brasil Soberano, formada pelo PDT e pelo Avante, e outras duas ingressadas pela Coligação O Povo Feliz de Novo, composta pelo PT, PC do B e PROS. Essas ações apuram irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens pelo WhatsApp durante a campanha eleitoral.

Como informou a coluna, seis ações que pedem a cassação da chapa vencedora das eleições presidenciais de 2018, encabeçada por Jair Bolsonaro e preenchida pelo general Hamilton Mourão, continuam em andamento no TSE. Dessas, as mais perigosas são justamente as quatro que tratam dos impulsionamentos ilegais de mensagens no WhatsApp.

⁵ Reconhecimento formal do compartilhamento de provas ilícitas (teoria do fruto da árvore envenenada), especialmente se tais provas foram juntadas no INQ 4781 do STF, contaminando as provas inicialmente lícitas – nota minha.



Elas têm investigado as redes sociais genericamente, por isso caberia um pedido de compartilhamento de dados com o Facebook. As outras duas são específicas sobre a página “Mulheres contra Bolsonaro”

Pergunta final: se tais provas contaminadas por estarem inicialmente ou posteriormente juntadas no Inquérito inconstitucional(mesmo o STF dizendo ser constitucional) 4781 do STF, qual a solução, a par do impeachment no Senado, do âmbito do Direito Internacional ?

A resposta será dada na próxima aula...

AVE, CRISTO.